



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 4766/2019
Tipo: Projeto de Lei: 100/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 10/04/2019 10:27:37
Procedência: Mazinho dos Anjos
Assunto: Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no município de Vitória, e dá outras providências.

Cx6



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 4766/2019
Tipo: Projeto de Lei: 100/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 10/04/2019 10:27:37
Procedência: Mazinho dos Anjos
Assunto: Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no município de Vitória, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° ____/2019

Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1º - Considera-se escritórios virtuais, coworkings e business centers, todo aquele empreendimento que está autorizado a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

Parágrafo Único - É vedada a regulamentação e funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput, que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

Art. 2º - Para efeito dessa lei, e legislação correlata, são considerados escritórios virtuais ou business centers e coworkings, as empresas que fornecem uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

I - cessão do endereço com registro nos órgãos oficiais, serviços de recepção, planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências, secretariado, serviços de atendimento telefônico, recepção entre outros;

II - espaço físico com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção;

III - tenham como objeto social o código CNAE 8211 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo conforme mencionado no art. 1º dessa lei.

Parágrafo Único - Para se caracterizar como coworking, é necessária uma sala multiempresarial, onde os clientes desenvolvem atividades econômicas diferentes ou similares em um mesmo espaço.

Art. 3º - Para efeito dessa Lei, e legislação correlata, consideram-se usuários dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, as pessoas físicas ou jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicí-



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4766	02	<i>[Handwritten signature]</i>

lio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem, bem como aquelas pessoas, físicas ou jurídicas que utilizem eventualmente o espaço físico para reuniões ou outras atividades.

Art. 4º - Os escritórios virtuais, business centers e coworkings deverão:

I - permanecer em funcionamento durante o horário comercial praticado na cidade que está sediado;

II - manter no local o alvará de localização e funcionamento original, bem como cópias dos atos constitutivos e do CNPJ e documentação dos sócios, com comprovante de endereço dos usuários e os dados atualizados dos serviços de contabilidade de cada usuário;

III - comunicar os órgãos competentes, em até 30 (trinta) dias qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

IV - fornecer imediatamente as autoridades competentes, as informações de nome, endereço e telefone dos usuários no escritório virtual, bem como de seus contadores;

Paragrafo Único - Os órgãos municipais, estaduais e federais procederão com a imediata correção dos cadastros de todas as empresas usuárias informadas pelos escritórios virtuais, business centers e coworkings, que não mais funcionem em seus estabelecimentos inclusive com a retirada do domicilio fiscal dos seus registros e a consequente suspensão de emissão dos documentos fiscais até a efetiva regularização.

Art. 5º - Os usuários dos escritórios virtuais, business centers e coworkings deverão:

I - está inscritos nos órgãos municipais, estaduais e federais, e obter e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal, inscrição Estadual e CNPJ, bem como os dados e documentos dos sócios e do contador, quando for o caso;

II - manter seus dados cadastrais junto aos escritórios virtuais, business centers e coworkings;

III - em caso de contrato firmado como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, o contrato deverá ser aditado ou substituído por um contemplando a pessoa jurídica, sem ônus para o usuário;

IV - manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
H 9766	03	

Art. 6º - Somente as empresas caracterizadas como escritórios virtuais, business centers e coworkings poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço.

Parágrafo Único - No ato da inscrição deverá ser apresentada a documentação prevista na legislação vigente, e o contrato de prestação de serviços celebrado com os escritórios virtuais, business centers e coworkings.

Art. 7º - Não será responsabilidade dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários.

Parágrafo Único - As responsabilidades tributárias, previdenciárias, trabalhistas e outras, aos escritórios virtuais, coworking ou business centers, exceto se estes pertencerem ao mesmo grupo econômico, com subordinação a este.

Art. 8º - A prestação de serviços de escritórios virtuais, business centers e coworkings, desde que cumpridos os requisitos desta lei, não caracteriza sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

Art. 9º - As atividades não permitidas ao usuário dos escritórios virtuais, business centers e coworkings serão definidas em lei.

I - as atividades referidas no caput deste artigo, serão exercidas em local diferente do escritório virtual, business centers e coworkings, sendo que as atividades administrativas ou de apoio poderão ser exercidas nestes locais;

II - os condicionantes para o exercício da atividade permitida em escritórios virtuais, business centers e coworkings, serão indicados na viabilidade, pelo órgão municipal de planejamento e finanças, observados o plano diretor de cada município.

III - os escritórios virtuais, business centers ou coworkings instalado em sala de edificação comercial ou empresarial, está isento da análise prévia do órgão municipal de meio ambiente, de trânsito e transporte e do órgão municipal de vigilância sanitária para fins de viabilidade.

Art. 10º - Em caso de mudança de endereço dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, os seus usuários terão de promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do escritório virtual, business centers e coworking.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1766	04	<i>Mazinho</i>

Art. 11º - Os órgãos de registro das atividades empresariais, prefeituras, governos estaduais e empresas terão o prazo de 06 meses para se adequarem aos dispositivos dessa lei.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de abril de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4766	09	

JUSTIFICATIVA

Os escritórios virtuais, como são chamados nos Estados Unidos ou Business Centers, como são chamados na Europa, fazem parte do cotidiano brasileiro desde a década de 1970, se caracterizando pela terceirização dos serviços comuns aos escritórios de profissionais liberais e sedes de micro, pequenas, médias e grandes empresas, de capital nacional ou transnacional.

Dentre os inúmeros clientes de escritórios virtuais, podemos citar advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, representantes comerciais, contadores, empresas de RH, psicólogos, coaches, empresas da construção civil, cartões de crédito, empresas dos mais diversos ramos, bancos, mineradoras, agências financeiras e de crédito, nutrólogos, bem como vários outros setores da economia, desde a agricultura, indústria, comércio e principalmente serviços.

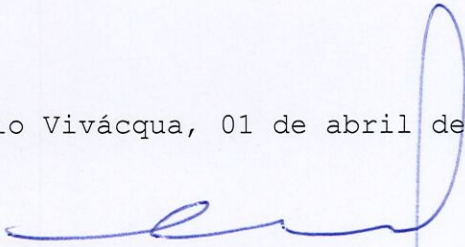
Segundo estudos da ANCEV - Associação Nacional dos Coworkings e Escritórios Virtuais, entidade que representa o seguimento no Brasil desde 1996, a regulamentação uniforme do setor, traria um impacto positivo na economia, na geração de empregos diretos e indiretos, na arrecadação de impostos e na maior eficiência na fiscalização tributária.

As atividades desenvolvidas em um escritório virtual geram uma economia de até 70% se comparados aos escritórios convencionais, o que possibilita uma maior abertura de empresas e conseqüentemente maior arrecadação, emprego, e bem estar da população.

A regulamentação do setor não vem burocratizar, mas sim, explicitar regras uniformes que são praticadas de forma aleatória pelos diversos órgãos governamentais, gerando desconfiança e desconforto dos usuários, além de proporcionar segurança jurídica e o reconhecimento da atividade no município de Vitória, de maneira uniforme, desenvolvendo ainda mais o setor e a economia local.

Nesses termos, conta-se com o apoio dos nobres vereadores para regularizar o funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e congêneres, de modo que possam atuar sem qualquer obstáculo junto a esta municipalidade.

Palácio Atílio Vivacqua, 01 de abril de 2019.


MAZINHO DOS ANJOS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4766	06	

A large area of the page is ruled with horizontal lines. A large, curved line is drawn across the page, starting from the top right and curving down towards the bottom left, possibly indicating a page fold or a specific section of the document.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria Geral da Mesa

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4766	07	Gireler

PROCESSO N° 4766/2019
PROJETO DE LEI N° 100/2019
Autor: Mazinho dos Anjos

Ao Departamento Legislativo,

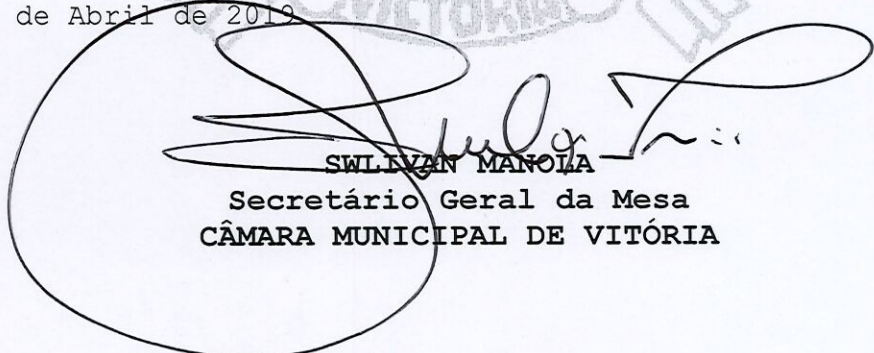
DESPACHO

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno; Inclua-se o respectivo projeto de Lei para leitura no período do pequeno expediente. Após, inclua-se em pauta, na fase da Ordem do Dia, para Discussão Especial, durante três Sessões Ordinárias consecutivas, para apreciação preliminar e recebimento de emendas, na forma do art. 202 do Regimento Interno;

Por fim, encaminhem-se ao Serviço de Apoio as Comissões para fins de análise e parecer das seguintes Comissões:

- 1 - **Constituição e Justiça;**
- 2 - **Políticas Urbanas.**

Em 10 de Abril de 2019


SWLLIVAN MANOIA
Secretário Geral da Mesa
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4766	08	Girelli

INCLUIDO NO EXPEDIENTE
 Em, 10/04/2019

~~DIRETOR~~

INCLUI-SE EM PAUTA PARA DISCUSSÃO ESPECIAL
 Em, 10/04/2019

PAUTADO EM DISCUSSÃO
 Em, 11/04/2019

~~PRÉ-SIDENTE DA CÂMARA~~

PAUTADO EM DISCUSSÃO
 Em, 16/04/2019

~~PRÉ-SIDENTE DA CÂMARA~~

PAUTADO EM DISCUSSÃO
 Em, 17/04/2019

~~PRÉ-SIDENTE DA CÂMARA~~

SECRETARIA DO S.A.C.

SECRETARIA DO S.A.C.



João Pac, para encaminhar as comissões conforme o despacho da página 07 (sete).

Em, 22/04/19

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 23/04/19

Secretaria das Comissões

prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões)

26/04/19

Secretaria do S.A.C.

ASSINATURA PARA RELATÓRIO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Roberto Martins



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

25/05/19

Secretaria do S.A.C.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 4766/2019

Projeto de Lei nº 100/2019

Procedência: Vereador Mazinho dos Anjos

Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 21/2019 de autoria do vereador Mazinho dos Anjos, que dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no Município de Vitória, e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei apresentado pelo vereador Mazinho dos Anjos que estabelece regras de funcionamento de escritórios virtuais, *business centers*, *coworkings* e assemelhados. A proposição pode ser dividida em sua parte inicial em que há a definição do serviço e das partes, os deveres dos escritórios e dos usuários e disposições gerais.

O PL percorreu os trâmites legislativos legais, figurando em pauta nas sessões ordinárias de discussão. Após, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, para análise e parecer. É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme o Art. 61, I, do Regimento Interno, este parecer terá como objetivo analisar somente o aspecto formal da proposição, pois sua matéria não faz subsunção às hipóteses de discussão do mérito, presentes no inciso II:

Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

- a) consulta plebiscitária e referendo popular;
- b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
- c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
- d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
- e) licença para processar Vereador;
- f) divisão territorial e administrativa do Município;
- g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

Para isso, haverá a análise da constitucionalidade formal (sobre a iniciativa da matéria) e material (quanto à compatibilidade do conteúdo com a Constituição da República).

2.1 QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Quanto à competência do Município legislar sobre a matéria, essa pode ser vista pelos artigos 24, I, e o Art. 30, II, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto a este último dispositivo, comenta Gilmar Mendes que a competência de suplementação deve ser feita quando for “[...] necessário ao interesse local [...]” A normação municipal, proveniente do exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes [...]”¹. No caso em questão, não há normatividade federal ou estadual *específica* sobre a temática e o fenômeno dos escritórios virtuais e coworking tem cada vez sendo mais popular em Vitória, o que torna a matéria de claro interesse local.

Quanto ao direito econômico, este possui diversas definições e facetas, por ser formado da junção de dois elementos que variam de forma constante pela história, a saber, economia e direito. Em uma definição clássica, pós Segunda Guerra Mundial, conforme o alemão Gerd Rink, esse ramo jurídico é “O sistema de leis e medidas estatais destinado a dirigir, incentivar ou limitar a atividade profissional empresarial”². A partir disso, percebe-se de forma clarividente que a matéria está dentro do Direito Econômico e, portanto, é de competência do Município de legislar sobre essa matéria.

Entretanto, deve haver um destaque quanto ao Art. 7º do Projeto de Lei em questão, o qual exime de responsabilidade os escritórios virtuais, coworkings e business centers de qualquer infração cometida pelos usuários do serviço. Para melhor análise, segue a redação do *caput*:

Art. 7º – Não será responsabilidade dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários.

Apesar da proposição buscar estabelecer o disposto, deve-se lembrar que há previsão legislativa federal do instituto da solidariedade civil, quando, em caso de inadimplemento ou infração, pode-se propor demanda em face de todos os presentes

1 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 927.

2 ASHTON, Peter Walter. O Direito Econômico e o Direito Empresarial. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. 2006. n. 26. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/74207/41903>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

no polo do infrator (seja ativo ou passivo), por força legislativa ou contratual, conforme se depreende dos Arts. 264 e 265 do Código Civil:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Diante desse fatos, surge a relevância do princípio da preponderância do interesse, o qual consiste, no caso concreto, de uma norma municipal, editada dentro do seu âmbito de competência, não poder contrariar normas estaduais e federais³. Portanto, se o Código Civil estabelece que as partes podem compactuar a solidariedade ou esta pode surgir de lei federal, estadual ou municipal, não há de se admitir norma local que exclua essa possibilidade. Desse modo, deve haver uma ressalva, no artigo supracitado, para os casos em que haja solidariedade contratual ou legal.

Analisada e comprovada a competência do Município, deve-se questionar se é de competência da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória a iniciativa da proposição. O órgão legislativo, por sua vez, possui sua competência de caráter remanescente. Portanto, as matérias que não são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, o Legislativo pode iniciar o processo de elaboração da norma.

A Lei Orgânica do Município de Vitória estabelece quais são as matérias de iniciativa privativa do Prefeito nos Arts. 113 e 80, parágrafo único. Ao analisar os citados dispositivos legais, chega-se à conclusão de que o vereador Mazinho dos Anjos tem a competência de iniciar o processo legislativo. Assim, conclui-se que a proposição é constitucional em seu aspecto formal.

3 MENDES; BRANCO, op. cit, nota 1, p. 927.



2.2 QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípio fundamental estruturante a livre iniciativa nos Arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da Carta Política. Com isso, foi adotado o sistema capitalista de produção, o qual pressupõe um mercado ativo e a liberdade econômica. Nesse âmbito, foi instituída a liberdade profissional no Art. 5º, XIII, da Constituição da República:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Sobre este dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que possui uma norma de eficácia contida⁴, ou seja, um grupo de normas que pode produzir todos os seus efeitos com a publicação destas, porém os direitos estabelecidos podem ser restringidos posteriormente pelo legislador ordinário⁵.

Nessa esfera de liberdade exposta, os escritórios virtuais, coworkings, business centers e assemelhados atuam, de forma livre, diante da lacuna de legislativa sobre a temática. Diante disso, o projeto de Lei do vereador Mazinho dos Anjos se utiliza da prerrogativa constitucional de legislador ordinário ao delimitar o exercício do ofício da prestação de serviço abordada, o que não fere a livre iniciativa, como demonstrado. Portanto, percebe-se que a proposição é constitucional materialmente.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. **6.113**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 22 mai. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6157106>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

5 SILVA, José Afonso da Silva. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 82.

3 CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em análise busca regulamentar o funcionamento de escritórios virtuais, coworkings, business centers e similares que atuem no Município de Vitória. O presente parecer possuiu como objeto de estudo a constitucionalidade formal, entendida como a competência para iniciar o processo legislativo, e a material, cuja análise principal é a adequação do conteúdo do projeto à Carta de 1988.

Quanto à constitucionalidade formal, nos moldes do Art. 24 c/c 30, I e II, da Constituição da República, o Município é competente para legislar sobre a matéria, por ser de interesse local e se tratar de direito econômico. Sobre a iniciativa remanescente dos vereadores em iniciar o processo legislativo, chegou-se à conclusão que o autor é competente, por não interferir nas prerrogativas privadas do Prefeito.

Quanto à constitucionalidade material, foi-se analisada a natureza jurídica da norma que estabelece a liberdade de profissão, ofício e trabalho: norma de eficácia contida. Devido a isso, chegou-se à conclusão de que a regulamentação proposta pelo vereador Mazinho dos Anjos não fere o princípio da livre iniciativa, pois o próprio Constituinte, de forma expressa, permitiu sua limitação.

Portanto, vota-se pela **constitucionalidade e legalidade com emenda modificativa** do Projeto de Lei nº 100/2019.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 27 de maio de 2019.



ROBERTO MARTINS
vereador (PTB)



EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Projeto de Lei nº 100/2019, contido no processo nº 4766/2019, de autoria do vereador Mazinho dos Anjos.

Art. 1º O *caput* do Art. 7º do Projeto de Lei nº 100/2019, contido no Processo nº 4766/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º – Não será de responsabilidade dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários, salvo nas hipóteses de solidariedade legal ou contratual.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de maio de 2019.

Roberto Martins

Vereador – PTB

Processo: 4266/2019
P.L.: 200/19

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4266	13	Gidek

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Unieirus Jones*

Presidente Comissão

[Signature]
Em 04/07/19

Prazo de Entrega ao SAC: 10/07/19
Del/SAC



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4766	14	Gipelet

Sp del,

PAA Proridências

Em 20 de julho 2019.

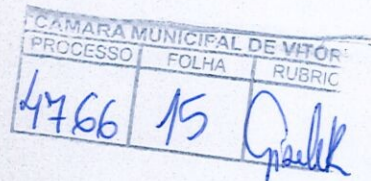


Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

[Large handwritten signature in blue ink]

Matéria : Projeto de Lei nº 100/2019

Reunião : 23º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 08/08/2019 - 13:12:05 às 13:14:26
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares



N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	13:14:14
30	Leonil	PPS	Sim	13:14:05
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:14:11
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:14:12
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	13:14:15

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 5 0 5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS

Processo nº: 4.766/2019

Projeto de Lei nº: 100/2019

Procedência: Vereador Mazinho dos Anjos

Relator: Vereador Davi Esmael

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4766	16	G. Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, que “dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no Município de Vitória, e dá outras providências”.

Em suas justificativas, o autor do Projeto de Lei invoca a necessidade se “explicitar regras uniformes que são praticadas de forma aleatória pelos diversos órgãos governamentais, gerando desconfiança e desconforto dos usuários”.

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição com emenda modificativa ao art. 7º.

Ato contínuo, o projeto veio a este Vereador para relatar quanto à matéria de sua competência.

É o relatório.

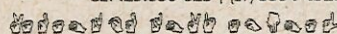
II – VOTO

Coworkings e escritórios virtuais, facetas do dinâmico processo do empreendedorismo, inegavelmente representam benefícios aos prestadores de serviços, dentre os quais podemos destacar a redução de custos, elemento de elevada importância no mercado altamente competitivo, potencialmente apto a proporcionar aumento da atividade empresarial/comercial e da arrecadação tributária.



DAVIESMAEL DAVIESMAEL www.DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira- Vitória- ES
CEP:29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
**Davi
ESmael**
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

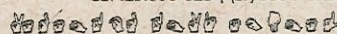
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
41166	17	<i>[Handwritten Signature]</i>

Nesse contexto de benefícios à economia local, evidencia-se a necessidade de se fixarem regras de funcionamento uniforme dessas atividades, conforme bem exposto pelo auto da proposição legislativa

Isso posto, voto pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Palácio Atilio Vivácqua, 16 de agosto de 2019.

Vereador Davi Esmael - PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4766	20	Naya

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
94/2019

PROCESSO	4766/2019
PROJETO DE LEI	100/2019
EMENTA	“Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no município de Vitória, e dá outras providências.”
INICIATIVA	Vereador Mazinho dos Anjos.
PARECER	Comissão de justiça – Pela constitucionalidade Comissão de políticas urbanas – pela aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4766	21	vaya

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 06 / 09 / 19

PRESIDENTE

Do Departamento Jurídico,
Para encaminhar às Comissões de
Pl:07 para fins de Análise e
parecer Sobre a Emenda apresentada
aos Atos, oriunda do processo
nº. 9838/2019.

Em 20/09/2019

Swlivan Manola
Secretário Geral da Mesa
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4766	22	Veyra

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Sandro Parrini

Designar para relatar Emenda

Em 20/09/2019

Arêxa

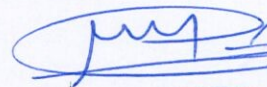
Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

25/09/19

Secretaria do S.A.C.

AVOCO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Em, 24/09/19



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

09/10/19

Secretaria do S.A.C.



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4766	23	Mazinho

Projeto de Lei: 100/2019

Processo: 4766/2019

Autor: Mazinho dos Anjos

Ementa: “Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business, centers, coworkings e assemelhados no município de Vitória, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por objetivo Dispor sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business, centers, coworkings e assemelhados no município de Vitória, e dá outras providências.

Conforme preceitua o artigo 202º do regimento interno desta casa de leis, a presente propositura seguiu normalmente pelas sessões de discussão especial 1, 2 e 3 e não houve nenhuma alteração ou ajuste.

Ato contínuo, foi encaminhado ao gabinete do vereador Roberto Martins para emissão de parecer na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, onde recebeu parecer pela Constitucionalidade e Legalidade, porém, com emenda modificativa, que incluiu a responsabilidade dos escritórios virtuais, business, centers, coworkings e assemelhados quando da prática de infrações de qualquer natureza cometidas pelos usuários, desde que haja solidariedade legal ou contratual.

Após regular tramitação e aprovação nas Comissões, o Projeto em tela recebeu novas emendas de procedência do Vereador Autor, após solicitação das empresas envolvidas neste tipo de atividade.

Diante do exposto, avocamos o processo para relatar a emenda na Comissão de Constituição e Justiça, serviço público e redação.

Mazinho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504
(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

II – PARECER DO RELATOR

Tendo feito todo relatório de tramitação do Projeto de Lei no tópico anterior, cumpre-nos relatar sobre o aspecto constitucional, Legal, Jurídico, regimental e de Técnica Legislativa da Emenda.

Em síntese, a emenda visa alterar alguns pontos que foram propostos e debatidos pelas partes interessadas na Reunião da Comissão de Desburocratização e Empreendedorismo, realizada em 15 de julho de 2019.

Assim sendo, passamos a expô-los e analisá-los:

Inicialmente, busca-se alterar o art. 2º, inciso II deste Projeto de Lei, que passa a vigorar com descrição mais detalhada, a fim de especificar melhor os escritórios virtuais, business, centers, coworkings e assemelhados:

“Art. 2º

I -

II - espaços físicos com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção, sendo no mínimo: 1 (uma) sala executiva, 1 (uma) sala para reunião e/ou auditório e 1 (uma) recepção, devendo os espaços estarem disponíveis para utilização compartilhada do contratante e não da empresa contratada que disponibilizará os serviços;”

(...)

Dá mesma forma, modifica o art. 4º, alterando a redação dos incisos II e IV, suprimindo o III, que passas a vigorar:

Art. 4º

I -

II - manter no local o alvará de localização e funcionamento original, bem como cópias dos atos constitutivos e do CNPJ e documentação dos sócios, com comprovante de endereço dos usuários;”

III – Fornecer imediatamente as autoridades competentes, mediante ordem judicial, as informações de nome, endereço e telefone dos usuários do escritório virtual;”

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504
(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Por fim, altera o inciso I, do art. 5º e suprime o inciso IV, buscando retirar a obrigatoriedade de obter e manter informações relativas ao contador, senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Publica
4766	28	Mayor

“Art. 5º

I - está inscritos nos órgãos municipais, estaduais e federais, e obter e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal, inscrição estadual e CNPJ, bem como dos dados e documentos dos sócios, quando for o caso;”

Verifica-se, após análise, que a emenda proposta encontra-se adequado as diretrizes descritas em nossa Carta Magna, já que o projeto encontra-se em tramitação nesta casa de leis e seguindo todas as orientações legais.

Isto posto, verifica-se pleno atendimento à luz do ordenamento jurídico-constitucional, assim como as formalidades processualísticas.

Diante do exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da emenda.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 04 de outubro de 2019.


Sandro Parrini

Relator



Sandro Parrini

Vereador - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Matéria : Projeto de Lei nº 100/2019

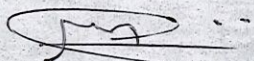
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4766	25	Naya

Reunião : 32º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
 Data : 10/10/2019 - 13:09:08 às 13:10:22
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:10:04
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:10:11
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:10:07
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:10:05

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	0	4



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

NÃO

0

TOTAL

4



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1766	26	ps

90 Vereador Davi Esmael, para designar relator na Comissão de Políticas Urbanas, observando a Emenda.

SAC
Em, 30/10/19

Ao SAC,

Designo o vereador Dalto Neves, para Relatar na Comissão de Políticas Urbanas, observando a Emenda
Em 14/10/19

Justino

Devidor ao SAC Em 29/10/19

SK

Em 15/10/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

29/10/19

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4766	27	RS

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Políticas Urbanas
Gabinete do Vereador Dalto Neves

Processo Nº: 4766/2019

Projeto de Lei Nº: 100/2019

Precedência: Mazinho dos Anjos

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no Município de Vitória e dá outras providências.

P A R E C E R

Do Vereador Dalto Neves, membro da Comissão de Políticas Urbanas, elaborado na Forma que dispõe o Art. 71 da Resolução 1.919/2014 – Regimento Interno, acerca da emenda apensada nos autos do Projeto 100/2019, que dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no Município de Vitória e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Recebi neste gabinete para relatar o Projeto de Lei de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos. Trata-se do Projeto de Lei nº 100/2019, contido no processo nº 4766/2019, que dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no Município de Vitória e dá outras providências, protocolado sob as fls. 1, 2, 3, 4 e 5 dos autos.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer exarado pelo Vereador Roberto Martins, pela constitucionalidade e legalidade da matéria com emenda modificativa ao *Caput* do Art. 7º.

Em votação na Comissão de Políticas Urbanas, foi aprovado o parecer exarado pelo vereador Davi Esmael (Presidente da Comissão), pela aprovação da Matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4766	28	

Após regular tramitação e aprovação nas Comissões, o projeto em tela recebeu novas emendas de precedência do Vereador autor do projeto, após solicitação das empresas envolvidas neste tipo de atividade.

Diante do Exposto, o projeto foi novamente encaminhado às comissões, á fim de análise e parecer sobre a emenda apensada aos autos do referido processo.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi avocado pelo Presidente da Comissão, vereador Sandro Parrini, tendo o seu parecer aprovado pela constitucionalidade e legalidade da emenda.

Ato contínuo, o projeto foi encaminhado a este gabinete para fins de análise e elaboração de parecer na Comissão de Políticas Urbanas, sobre a emenda apensada aos autos oriunda do processo 9838/2019.

É o relatório, passo a opinar.

II- PARECER:

O Projeto de Lei em epígrafe, dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no Município de Vitória e dá outras providências.

Tendo feito o relatório de tramitação do Projeto de Lei no tópico anterior, cumprenos relatar sobre a emenda, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no Art. 71, da Resolução de nº 1.919/2014, que dispõe sobre as competências desta Comissão.

Compulsando os autos, verifica-se, que a emenda visa a alteração de alguns pontos que foram propostos e debatidos pelas partes interessadas na Reunião da Comissão de desburocratização e empreendedorismo, realizada em 15 de Julho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Publisa
1766	23	

Segundo o autor, diante da participação das empresas e demais interessados, chegou-se a conclusão de que deveria haver a alteração do Art. 2º, II, buscando redefinir os espaços que serão postos aos usuários dos serviços, passando a vigorar com descrição mais detalhada, á fim de especificar melhor os escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados. Da mesma forma, modifica o Art. 4º, alterando a redação dos incisos II (para retirar a necessidade de armazenar dados de contador de cada usuário), suprimir o inciso III e incluir na redação do inciso IV a informação de que os dados dos clientes só serão fornecidos mediante ordem judicial. Propondo também, a supressão do inciso IV e alteração da redação do inciso I, do Artigo 5º, objetivando retirar a obrigatoriedade dos dados e documentos do contador.

III- VOTO:

Em detida análise, entendemos que o referido projeto possui grande relevância social. Após análise, opinamos pela **APROVAÇÃO** da emenda apensada aos autos, oriunda do Projeto de Lei 9838/2019 – Requerimento 1122/2019.

É o parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 29 de Outubro de 2019.


DALTO NEVES
Vereador / PTB

 *Dalto Neves*
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

(Membro da Comissão de Políticas Urbanas)

20 Processo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4766	20	13

Votação na Comissão de Políticas Urbanas

Data: 21/05 (Remota)

Proc. 4766/19

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ESMAEL	X		
MAZINHO DOS ANJOS	X		
DALTO NEVES	X		
SUPLENTES			
AMARAL			
SANDRO PARRINI			
ROBERTO MARTINS			
TOTAL			

Rivellino Lourenço dos Santos
Diretor-DEP
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4766	31	13

do Del para Extração de Arquivos

2

SAC 128/05 120



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4766	32	8

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
29/2020

PROCESSO	4766/2019
PROJETO DE LEI	100/2019
EMENTA	Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no município de Vitória, e dá outras providências.
INICIATIVA	Mazinho dos Anjos
PARECER47	Comissão de justiça – pela constitucionalidade e legalidade da matéria com emenda Comissão políticas urbanas – Pela aprovação com emenda

PROCESSO	FOLHA	SUBSTITUIÇÃO
4766	33	8



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 100/2019

Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no município de Vitória, e dá outras providências.

Art.1º - Considera-se escritórios virtuais, coworkings e business centers, todo aquele empreendimento que está autorizado a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

Parágrafo Único - É vedada a regulamentação e funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput, que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

Art. 2º - Para efeito dessa lei, e legislação correlata, são considerados escritórios virtuais ou business centers e coworkings, as empresas que fornecem uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

I - cessão do endereço com registro nos órgãos oficiais, serviços de recepção, planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências, secretariado, serviços de atendimento telefônico, recepção entre outros;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504

(27) 3334-4550



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Autenticar documento em <http://www.VerificaAssinatura.com.br>
com o identificador 3100350031003100340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

II - espaços físicos com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção, sendo no mínimo: 1 (uma) sala executiva, 1 (uma) sala para reunião e/ou auditório e 1 (uma) recepção, devendo os espaços estarem disponíveis para utilização compartilhada do contratante e não da empresa contratada que disponibilizará os serviços.

III - tenham como objeto social o código CNAE 8211 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo conforme mencionado no art. 1º dessa lei.

Paragrafo Único - Para se caracterizar como coworking, é necessária uma sala multiempresarial, onde os clientes desenvolvem atividades econômicas diferentes ou similares em um mesmo espaço.

Art. 3º - Para efeito dessa Lei, e legislação correlata, consideram-se usuários dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, as pessoas físicas ou jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem, bem como aquelas pessoas, físicas ou jurídicas que utilizem eventualmente o espaço físico para reuniões ou outras atividades.

Art. 4º - Os escritórios virtuais, business centers e cowokings deverão:

I - permanecer em funcionamento durante o horário comercial praticado na cidade que está sediado;

II - manter no local o alvará de localização e funcionamento original, bem como cópias dos atos constitutivos e do CNPJ e documentação dos sócios, com comprovante de endereço dos usuários;

III - comunicar os órgãos competentes, em até 30 (trinta) dias qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

IV - Fornecer imediatamente as autoridades competentes, mediante ordem judicial, as informações de nome, endereço e telefone dos usuários do escritório virtual;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4550



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Autenticar documento em <http://www.sic.gov.br> com o identificador 3100350031003100340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4766	34	8



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

Paragrafo Único - Os órgãos municipais, estaduais e federais procederão com a imediata correção dos cadastros de todas as empresas usuárias informadas pelos escritórios virtuais, business centers e coworkings, que não mais funcionem em seus estabelecimentos inclusive com a retirada do domicílio fiscal dos seus registros e a consequente suspensão de emissão dos documentos fiscais até a efetiva regularização.

Art. 5º - Os usuários dos escritórios virtuais, business centers e coworkings deverão:

I - está inscritos nos órgãos municipais, estaduais e federais, e obter e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal, inscrição estadual e CNPJ, bem como dos dados e documentos dos sócios, quando for o caso;

II - manter seus dados cadastrais junto aos escritórios virtuais, business centers e coworkings;

III - em caso de contrato firmado como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, o contrato deverá ser aditado ou substituído por um contemplando a pessoa jurídica, sem ônus para o usuário;

Art. 6º - Somente as empresas caracterizadas como escritórios virtuais, business centers e coworkings poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço.

Parágrafo Único - No ato da inscrição deverá ser apresentada a documentação prevista na legislação vigente, e o contrato de prestação de serviços celebrado com os escritórios virtuais, business centers e coworkings.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4550



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Autenticar documento em <https://www.VerificaAssinatura.com.br>
com o identificador 3100350031003100340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 7º - Não será de responsabilidade dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários, salvo nas hipóteses de solidariedade legal ou contratual.

Parágrafo Único - As responsabilidades tributárias, previdenciárias, trabalhistas e outras, aos escritórios virtuais, coworking ou business centers, exceto se estes pertencerem ao mesmo grupo econômico, com subordinação a este.

Art. 8º - A prestação de serviços de escritórios virtuais, business centers e coworkings, desde que cumpridos os requisitos desta lei, não caracteriza sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

Art. 9º - As atividades não permitidas ao usuário dos escritórios virtuais, business centers e coworkings serão definidas em lei.

I - as atividades referidas no caput deste artigo, serão exercidas em local diferente do escritório virtual, business centers e coworkings, sendo que as atividades administrativas ou de apoio poderão ser exercidas nestes locais;

II - os condicionantes para o exercício da atividade permitida em escritórios virtuais, business centers e coworkings, serão indicados na viabilidade, pelo órgão municipal de planejamento e finanças, observados o plano diretor de cada município.

III - os escritórios virtuais, business centers ou coworkings instalado em sala de edificação comercial ou empresarial, está isento da análise prévia do órgão municipal de meio ambiente, de trânsito e transporte e do órgão municipal de vigilância sanitária para fins de viabilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4550



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Autenticar documento em <http://www.SandroParrini.com.br>
com o identificador 3100350031003100340039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4766	35	8



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

Art. 10° - Em caso de mudança de endereço dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, os seus usuários terão de promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do escritório virtual, business centers e coworking.

Art. 11° - Os órgãos de registro das atividades empresariais, prefeituras, governos estaduais e empresas terão o prazo de 06 meses para se adequarem aos dispositivos dessa lei.

Art. 12° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Afílio Vivácqua, 23 de dezembro de 2020.

Sandro Parrini

Relator

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5° andar, sala 504

(27) 3334-455



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Autenticar documento em <https://www.sandro.parrini.com.br/verifica>
com o identificador 3100350031003100340039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4766	36	8

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 23 / 12 / 2010



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4766	37	8

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BOLETIM DE VOTAÇÃO DOS VEREADORES

SESSÃO ORDINÁRIA _____ DATA 23 / 12 / 2020
P.L./P.R = 100 / 2020 PROCESSO = 4766 / 2020

RECORREROS FINAL - COM. JUSVICA

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTEVE	AUSENTE	ATESTA
CLEBER FELIX					
DALTON NEVES					
DAVI ESMAEL					
DENNINHO SILVA	X				
LEONIL					
LUIZ EMANUEL					
LUIZ PAULO AMORIM					
MAX DA MATTA					
MAZINHO DOS ANJOS	X				
NATAN MEDEIROS					
NEUZINHA DE OLIVEIRA					
ROBERTO MARTINS					
SANDRO PARRINI	X				
VINÍCIUS SIMÕES					
WANDERSON MARINHO					

TOTAL DA VOTAÇÃO

SIM = 03

NÃO = _____

ABSTENÇÃO = _____

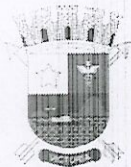
ATESTADO = _____

AUSENTE = _____

PROJETO DE LEI/RESOLUÇÃO/URGÊNCIA = APROVADA

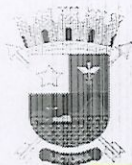


Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350031003200380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4766	38	8



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES: Produção Legislativa

Sessão: 137 Realizada em: 30/12/2020 Legislatura: 18 Tipo de Sessão: Ordinária
ORDEM DO DIA

Urgência

Ordem: 1 Projeto de Lei Nº 238 /2020

Data: 11/12/2020 15:26:49

Autor: Wanderson Marinho

Projeto de Lei: Denomina Carlos Urbano Gonçalves Ferreira o logradouro público localizado no Bairro Enseada do Sua - Vitória/ES.

Fase: Ordem do Dia

Ação: Aprovado com emenda

Complemento:

Ordem: 2 Projeto de Lei Nº 100 /2019

Data: 10/04/2019 10:27:37

Autor: Mozinho dos Anjos

Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no município de Vitória, e dá outras providências.

Fase: Leitura do Expediente Projeto de Lei

Ação: Seguir Normalmente

Complemento:

Ⓜ R.F

Matéria : PL 100/2019 - PROC. 4766/2019 - VETO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4766	39	8

Reunião : 7ª Reunião da Comissão de Justiça
Data : 17/05/2021 - 08:17:57 às 08:19:31
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
37	Duda Brasil	PSL	Sim	08:18:09
43	Leandro Piquet	REPUB	Sim	08:19:23
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	08:18:11
46	Mauricio Leite	CIDAD	Sim	08:18:19

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	0	4

Assinatura da Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4766	40	8

Ordem do dia Veto
em 24.05.21

PRESIDENTE
Andre

Votação (~~ao sim~~)

10 SIM
02 NÃO

Veto Mantido e encaminhado - se
opção do executivo.

PRESIDENTE
Andre

VETO MANTIDO.
SEGUE P/ ANULAMENTO.

25/05/21

Matéria : PL 100/2019 - PROC. 4766/2019 - VETO
Autoria : MAZINHO DOS ANJOS

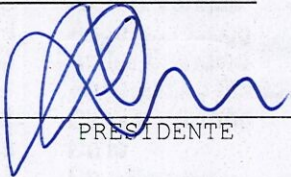
Reunião : 48ª Sessão Ordinária - 19ª Legislatura
Data : 24/05/2021 - 12:08:00 às 12:09:13
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 13 Parlamentares

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4766	41	8

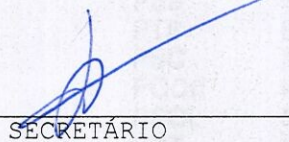
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	Aloísio Varejão	PSB	Sim	12:08:31
39	Anderson Goggi	PTB	Sim	12:08:43
40	Andre Brandino	PSC	Sim	12:08:38
41	Armandinho Fontoura	PODE	Nao	12:09:10
42	Camila Valadão	PSOL	Sim	12:08:29
33	Dalto	PDT	Sim	12:08:18
17	Davi Esmael	PSD	Nao	12:08:43
29	Denninho Silva	CIDAD	Sim	12:08:19
37	Duda Brasil	PSL	Sim	12:08:15
44	Gilvan da Federal	PATRI	Sim	12:08:48
	Karla Coser	PT	Sim	12:08:06
	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	12:08:09

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 10 2 12

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO